



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



**EMENDA ADITIVA N.º 93 /2016 - CEOF  
(Do Senhor Deputado DELMASSO – PTN/DF)**

**Ao Projeto de Lei nº 1.107/2016 que  
*dispõe sobre as diretrizes orçamentárias  
para o exercício financeiro de 2017 e dá  
outras providências.***

Acrescenta-se o art. 35 na Seção V do Capítulo IV, renumerando os demais, ao Projeto de Lei n.º 1.107/2016, com a seguinte redação:

**Capítulo IV  
Das Diretrizes para Elaboração do Orçamento**

(....)

**Seção V  
Das Diretrizes Específicas dos Orçamentos Fiscal e da  
Seguridade Social**

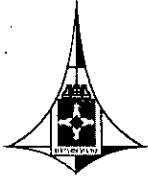
(....)

**Art. 35 Fica vedada a criação de novas vinculações de receita sem que haja a identificação da disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente à despesa.**

**Parágrafo único. A criação de que trata o “caput” deste artigo deve ser verificada e homologada pela Câmara de Governança Orçamentária, Financeira e Corporativa do Distrito Federal - GOVERNANÇA-DF, antes do envio do Projeto de Lei ao Poder Legislativo.**

**JUSTIFICAÇÃO**

A flexibilidade no orçamento do Distrito Federal é afetada por dois tipos de restrição, quais sejam: pelo grau de vinculação de receitas e pelo nível de despesas constitucional e legalmente obrigatórias. A primeira restrição refere-se ao volume de receitas vinculadas que provoca rigidez orçamentária na medida em que estas não



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



podem ser utilizadas para financiar despesas diferentes daquelas para as quais foram criadas. As despesas financiadas por essas receitas podem ser tanto de execução obrigatória no exercício da arrecadação quanto de execução não obrigatória no período.

A segunda restrição diz respeito ao crescimento contínuo das despesas de execução constitucional e/ou legalmente obrigatórias, o que prejudica, sobremaneira, a flexibilidade da política fiscal. Verifica-se que as despesas com pessoal e encargos sociais, assistência social, educação, saúde, criação de fundos e vinculação percentual da receita corrente líquida a órgãos, cresceram significativamente nos últimos anos. Essas restrições reduzem a flexibilidade alocativa da política fiscal para atender outras demandas da sociedade, reduzindo a margem que possuem os gestores públicos para a tomada de decisões sobre a alocação de recursos orçamentários.

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu art. 8º, parágrafo único determina que:

Art. 8º

[...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Esse comando do citado art. 8º intensificou o problema das vinculações orçamentárias. Dessa maneira, tem-se verificado o crescimento, durante os últimos exercícios, do montante de receitas vinculadas que não podem ser destinadas ao pagamento de gastos cuja finalidade seja diferente da definida, como o pagamento de pessoal e encargos sociais e juros, encargos e amortização da dívida pública do Distrito Federal. O resultado da excessiva vinculação de receitas a certas despesas deixa a administração orçamentária bastante rígida.

Para que os gestores públicos consigam gerenciar de maneira mais racional os seus orçamentos, direcionando os gastos públicos para o atendimento de demandas mais prementes, faz-se necessária, incontestavelmente, a revisão da



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



legislação. Esta reforma passa necessariamente na questão das vinculações das receitas.

Deste modo, uma das principais funções da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO é estabelecer parâmetros necessários à alocação dos recursos no orçamento anual, de forma a garantir, dentro do possível, a realização das metas e objetivos contemplados no Plano Plurianual - PPA. Cabe à LDO ajustar as ações de governo, previstas no PPA, às reais possibilidades de caixa do Tesouro e selecionar dentre os programas incluídos no PPA aqueles que terão prioridade na execução do orçamento subsequente. Neste sentido, esta emenda tem por objetivo vedar a criação de novas vinculações de receita, sem que haja a identificação da disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros suficientes a arcar com a despesa, contribuindo, assim, para que os gestores tenham mais flexibilidade dos recursos para atender as demandas da sociedade.

Ante o delineado, roga-se aos nobres Parlamentares o acatamento da presente Emenda Aditiva.

Sala das Comissões, em

  
Deputado **DELMASSO** – PTN/DF  
Autor

JMM